



SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

SF/26249.65616-95

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, para instituir mecanismos de prevenção, detecção e repressão qualificada aos maus-tratos a animais, inclusive por meio de sistemas tecnológicos de apoio à investigação, agravamento de penalidades em situações específicas e programas obrigatórios de reabilitação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

“Art. 32-A. Fica instituído o Sistema Nacional de Prevenção e Detecção de Maus-Tratos a Animais – SINPDM, no âmbito do Poder Executivo federal, com a finalidade de apoiar a identificação, a prevenção e a repressão de condutas tipificadas nesta Lei.

§ 1º O SINPDM contará, entre outras medidas:

I – com canal nacional integrado de denúncias, inclusive por meio digital, assegurado o anonimato do denunciante;

II – com ferramentas tecnológicas de apoio à análise de informações e à triagem de denúncias, observada a legislação sobre proteção de dados pessoais e direitos fundamentais;

III – com integração operacional com órgãos ambientais, forças de segurança pública e Ministério Público.

§ 2º O uso de ferramentas tecnológicas terá caráter exclusivamente auxiliar, não substituindo a atividade investigativa humana nem autorizando medidas automáticas de persecução penal.

§ 3º A regulamentação do Sistema disporá sobre sua governança, limites operacionais e salvaguardas jurídicas.” (NR)



**Art. 2º** A Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte § 3º ao art. 1º:

“Art. 1º (...)

§ 3º Quando o crime de maus-tratos resultar na morte do animal e envolver adolescente como autor do fato, o juiz deverá, sem prejuízo das medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, determinar:

I – o encaminhamento obrigatório do adolescente a avaliação psicológica especializada;

II – a inclusão dos pais ou responsáveis legais em programas de orientação e educação sobre bem-estar animal e prevenção da violência, conforme regulamentação.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-B:

“Art. 32-B. O condenado por crime de maus-tratos a animais deverá cumprir, cumulativamente às demais sanções, programa de reeducação e acompanhamento psicossocial, destinado à prevenção da reincidência.

Parágrafo único. Quando se tratar de adolescente, o programa será implementado como medida socioeducativa, podendo incluir prestação de serviços comunitários junto a entidades de proteção animal, na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

**Art. 4º** Fica criado o Fundo Nacional de Proteção Animal – FNPA, vinculado ao órgão federal competente, destinado ao financiamento de ações de prevenção aos maus-tratos, apoio a abrigos, campanhas educativas e aprimoramento dos sistemas de denúncia.

**Parágrafo único.** O Fundo será constituído, entre outras fontes, por percentual das multas aplicadas em razão de crimes previstos no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na forma do regulamento.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O A violência contra animais constitui grave afronta aos valores éticos, sociais e ambientais consagrados pela Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-los contra práticas cruéis. Apesar dos avanços legislativos recentes, a realidade demonstra que a resposta estatal ainda se mostra insuficiente, especialmente diante de casos extremos envolvendo adolescentes e a ampla circulação de conteúdos violentos em ambientes digitais.

O trágico episódio ocorrido em janeiro de 2026, envolvendo o cão comunitário conhecido como “Orelha”, evidenciou fragilidades na prevenção, na detecção precoce e na resposta institucional aos maus-tratos, bem como a necessidade de instrumentos que permitam ao Estado agir antes que a violência atinja níveis irreversíveis. O caso revelou, ainda, a importância de responsabilização adequada, sem prejuízo do caráter educativo e ressocializador quando envolvem menores de idade.

A presente proposição busca avançar para além do modelo exclusivamente reativo, introduzindo mecanismos estruturantes de prevenção, como a criação de um sistema nacional integrado de denúncias e apoio tecnológico à triagem de informações, sempre respeitados os direitos fundamentais, a legislação de proteção de dados e as garantias do devido processo legal.

Outro eixo central da proposta é o fortalecimento da abordagem psicossocial, reconhecendo que a violência contra animais pode ser indicativa de padrões comportamentais preocupantes. A obrigatoriedade de avaliação psicológica e de programas de reeducação, especialmente no âmbito das medidas socioeducativas, contribui para a interrupção de ciclos de violência e para a promoção de uma cultura de respeito à vida.

Adicionalmente, a criação do Fundo Nacional de Proteção Animal permite que os recursos oriundos das sanções revertam em benefício direto das políticas públicas de proteção animal, educação e prevenção, fortalecendo a atuação do Estado de forma concreta e sustentável.

A proposta está em plena consonância com o art. 225 da Constituição Federal e com o princípio da proteção integral, harmonizando



repressão, prevenção e educação. Trata-se de resposta legislativa equilibrada, juridicamente responsável e socialmente necessária.

Convicta da relevância da iniciativa, contamos com o apoio dos nobres Pares para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **SORAYA THRONICKE**

